



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1440/24 - SF

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ ADRIANO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Subsistema Rodoviário Federal compreende todas as rodovias e infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 12-A. Compete à União implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas ou que apresentem forte potencial de deslocamentos por bicicletas.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o detalhamento deste artigo, inclusive quanto às questões locacionais e de geometria das vias para bicicletas e de suas infraestruturas de apoio.”

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

VIII – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional.

.....” (NR)

“Art. 17.

IV – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....



V – planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter municipal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl21-3084-t





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12379-6janeiro-2011-609935-norma-pl.html
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3janeiro-2012-612248-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Senadora Nilda Gondim, visa alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

A Autora argumenta que a proposta visa preencher lacuna na Lei nº 12.587, de 2012, que já destaca “a importância da construção dessa infraestrutura [cicloviária] no interior do DF e dos municípios”, mas não aborda claramente “as ligações sob competência estadual e federal”. Assim, a proposição determina “que as competências dessa lei também se aplicam ao planejamento, fiscalização e implantação de infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal, interestadual ou internacional” e, ainda, altera a Lei nº 12379, de 2011, para atribuir à União a competência para “implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade, desde que eles tenham tráfego expressivo, potencial ou real, de ciclistas”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, inciso II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II). Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão se pronunciar, respectivamente, quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta (RICD, art. 54).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Senadora Nilda Gondim, pretende alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU), para dispor sobre a implantação de infraestrutura ciclovária de caráter não municipal.

Como bem expõe a Autora, a popularização do uso de bicicletas no Brasil enfrenta graves desafios, principalmente com relação à baixa disponibilidade de infraestrutura ciclovária. De fato, as circunstâncias favoráveis à expansão desse modo de transporte – baixo custo do veículo, não necessita combustível, promove saúde do ciclista, não emite gases poluentes, reduz quantidade de automóveis e a necessidade de estacionamentos nas cidades, entre outros – esbarram na falta de ciclovias ou ciclofaixas adequadas e seguras na maioria das cidades brasileiras.

Embora a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, já mencionar expressamente que as ciclovias compõem a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

infraestrutura de mobilidade urbana e que devem estar contempladas nos planos de mobilidade urbana a serem elaborados pelos gestores municipais, a legislação é omissa no que tange a essas infraestruturas que fogem da competência municipal, ou seja, nas vias de competência dos Estados – vias intermunicipais – e da União – vias interestaduais e internacionais. Tal lacuna contribui ainda mais para a deficiência da infraestrutura cicloviária no Brasil e, conseqüentemente, para os entraves no crescimento do transporte por bicicletas.

Nesse contexto, a medida ora proposta é extremamente oportuna e de suma importância para a melhoria da mobilidade urbana no País. Ao atribuir à União e aos Estados a competência para planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional e intermunicipal, respectivamente, se fortalecem as iniciativas em prol da mobilidade ativa, forçando os gestores estaduais e federais a incorporarem as ciclovias e ciclofaixas nos projetos de rodovias que tenham tráfego expressivo de ciclistas ou que apresentem forte potencial de deslocamentos por bicicletas.

Ademais, tais ciclovias passam a compor formalmente o Sistema Nacional de Viação, especificamente o Subsistema Rodoviário Federal. Esperamos que, com a presente alteração legislativa, o Poder Executivo envide esforços para implantar ciclovias ao longo de trechos rodoviários federais com características viáveis ao tráfego de bicicletas, aliviando, assim, as vias já sobrecarregadas de automóveis.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2021.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Autora: Senadora NILDA GONDIM

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2021, de autoria da nobre Senadora Nilda Gondim, propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de disciplinar a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

A proposição amplia a redação das legislações vigentes, que até então restringiam o enfoque cicloviário principalmente ao âmbito municipal, corrigindo uma lacuna normativa e institucional. Em relação à Lei nº 12.379, de 2011, o projeto inclui, no Subsistema Rodoviário Federal (art. 12), além das rodovias, as infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º da referida Lei.

Além disso, introduz o art. 12-A, que atribui à União a competência de implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas, ou que apresentem alto potencial de realização de deslocamentos por bicicleta, remetendo a regulamento posterior a definição de critérios técnicos aplicáveis às vias cicloviárias e suas infraestruturas de apoio.



No que se refere à Lei nº 12.587, de 2012, o projeto promove alterações nos artigos 16, 17 e 18, a fim de incluir, entre as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, a responsabilidade de planejar e implantar infraestrutura cicloviária de caráter interestadual, intermunicipal e municipal, conforme a esfera de atuação.

A justificativa que acompanha a proposição ressalta a importância de assegurar condições seguras e adequadas para o uso da bicicleta, enquanto meio de transporte democrático, sustentável e de baixo custo. Argumenta a Autora que, embora a Política Nacional de Mobilidade Urbana reconheça a relevância da infraestrutura cicloviária em âmbito distrital e municipal, ainda há lacuna normativa quanto à responsabilidade pela implantação em trechos estaduais e federais, o que dificulta a efetiva implementação de políticas públicas de integração regional de mobilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte – CVT; de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 13 de agosto de 2025, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado em seu texto original.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2021, de autoria da nobre Senadora Nilda Gondim, propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui diretrizes



da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de disciplinar a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Reconhecemos a grande relevância da matéria para o fortalecimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para a promoção de cidades mais sustentáveis e para a proteção da vida e da integridade física de milhões de ciclistas que transitam em trechos fora da jurisdição municipal. Além disso, reforça os instrumentos de planejamento territorial e de infraestrutura voltados ao transporte cicloviário.

O transporte é reconhecido como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015. Essa previsão eleva a mobilidade ao mesmo patamar de outros direitos fundamentais, exigindo do Estado a formulação de políticas públicas consistentes que assegurem o acesso universal a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis. Além disso, o art. 182 da Carta Magna consagra o desenvolvimento urbano como instrumento destinado a garantir o pleno atendimento às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, o que abarca, necessariamente, a mobilidade em suas diferentes dimensões.

Nesse contexto, a bicicleta deve ser compreendida não apenas como alternativa complementar ao transporte motorizado, mas como vetor estruturante de uma mobilidade mais justa e eficiente. Trata-se de meio de transporte de baixo custo, acessível a diferentes camadas sociais, que promove inclusão e contribui para a redução das desigualdades.

A lacuna normativa hoje existente, decorrente da falta de previsão expressa sobre a responsabilidade da União e dos Estados quanto à implantação de infraestrutura cicloviária, gera distorções significativas. Embora os Municípios venham implantando ciclovias em seus territórios, a ausência de continuidade nas ligações intermunicipais e interestaduais compromete a efetividade da política de mobilidade. Ciclistas que necessitam transitar entre municípios ou utilizar rodovias federais encontram-se em situação de risco elevado, por não disporem de espaço adequado para sua circulação. Essa realidade viola não apenas o direito social ao transporte, mas também os direitos fundamentais à vida e à segurança.



O projeto em exame supre essa lacuna ao estabelecer com clareza as responsabilidades de cada um dos entes federados. À União cabe a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional; aos Estados, em vias intermunicipais; e aos Municípios, nas vias locais. Essa repartição de competências se coaduna com o princípio constitucional da cooperação federativa, e com a diretriz da gestão democrática e integrada da mobilidade urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 2012.

Ademais, a proposição contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11, destaca a importância de melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço justo para todos, com prioridade para o transporte público em massa e o transporte ativo. O incentivo ao uso da bicicleta também se alinha com o ODS nº 13, que orienta os países a adotarem medidas urgentes de combate às alterações climáticas e aos seus impactos.

Sob a perspectiva urbanística, a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal promove a integração entre cidades, fortalece as regiões metropolitanas e contribui para a coesão territorial. No âmbito social, amplia o acesso à mobilidade, beneficiando especialmente populações de baixa renda, para as quais a bicicleta constitui muitas vezes a principal alternativa de deslocamento. Ambientalmente, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a melhoria da qualidade do ar. Por fim, sob o aspecto econômico, gera economia de recursos públicos nas áreas de saúde e segurança, ao incentivar estilos de vida mais ativos e reduzir acidentes envolvendo ciclistas em rodovias desprovidas de infraestrutura adequada.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, José Priante, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

